

LEI ORDINÁRIA Nº 583

de 18 de outubro de 1988

"Dispõe sobre redução de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 583/88, DE 18/10/88

"Dispõe sobre redução de débi tos inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelamento e dá ou tras providências.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, corrigidos até 31 de agosto de 1.988, poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ser pagos com redução de 60% (sessenta por cento) de seu montante com pagamento à vista, e com redu ção de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e em cruzados, uma no ato do parcelamento e as demais vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. .

O pagamento e o parcelamento de débitos ajuiza dos serão feitos na Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, que requererá a suspensão do processo de Execução final até a quitação do débito, correndo por conta do contribuinte as despesas processuais e honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 2º.

Os débitos até 31 de agosto de 1.988, ainda não inscritos em dívida ativa decorrentes do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), IPTU (Imposto Predial e Territorial urbano), notificados ou não, inclusive os em abertos. E os demais débitos tributários identificados, poderão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas iguais e em cruzados, sendo uma no ato do parcelamento e as demais pagáveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. .

Os débitos de que trata este artigo, serão apurados e corrigidos até 31 de agosto de 1.988, com base no índice de correção monetária.

Art. 3º.

Os débitos anteriormente parcelados, serão convertidos em cruzados, a partir da vigência desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado com base nas Obrigações do Tesouro Nacional do mês de agosto de 1.988, e pagos de uma só vez.

Parágrafo único. .

Não se incluem nas disposições deste artigo o débito proveniente dos impostos, contribuições de melhorias e taxas relativas ao exercício de 1.988.

Art. 4º.

O não atendimento das disposições contidas nesta Lei, o não cumprimento do compromisso assumido no parcelamento, importará na perda dos seus benefícios e a imediata inscrição em dívida ativa, com todos os acréscimos legais.

Art. 5º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o Artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO EM 18 DE OUTUBRO DE 1988.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ASSINATURA NO ORIGINAL

Gabinete do Prefeito Municipal, 18/10/1988

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 583/1988 - 18 de outubro de 1988

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em